



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19515.001761/2004-49
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-006.585 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2019
Recorrente UNIDADES PREPARADORAS DA RFB - DEINF/SP
Interessado FAZENDA NACIONAL E BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT LTDA (INCORPORADO POR BES BOAVISTA ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., COM A NOVA DENOMINAÇÃO DE BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/2001

EMBARGOS. OMISSÃO. VOTO VENCEDOR. RESULTADO REGISTRADO EM ATA AMPLO. ACOLHIDA.

Se o redator designado para o voto vencedor nomina apenas uma das duas contribuições em apreço pelo colegiado, mas o voto vencido nomina ambas, e o resultado do julgamento registrado em Ata é amplo, devem ser acolhidos os embargos para sanar a omissão no voto vencedor, ainda mais quando os argumentos externados na tese vencedora se prestam a qualquer espécie tributária (o que inclui as duas analisadas pelo colegiado).

EMBARGOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. LAPSOS/ERROS. REQUISITOS. RICARF.

A interposição e embargos pressupõe a ocorrência de omissão, obscuridade ou omissão, ou a existência de lapsos/erros, conforme arts. 65 e 66 do RICARF. Não se prestam os embargos a discutir eventuais divergências de entendimento em relação ao julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para aclarar que, no Acórdão nº 3401-003.818, de 28/06/2017, foi dado provimento parcial para reconhecer como espontâneos os pagamentos efetuados em DARF datados de 11/02/2004 e 17/05/2004, a título de Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre os **Embargos** de fls. 608 a 610¹, registrados como “pedido de esclarecimentos de inexatidões materiais”, em relação ao Acórdão nº 3401-003.818, de 28/06/2017, assim ementado:

“CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SUMULA CARF Nº 75. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo; pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo.”

O resultado do julgamento foi o seguinte:

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer como espontâneos os pagamentos efetuados, vencido o Conselheiro Rosaldo Trevisan (relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida. O Conselheiro Rodolfo Tsuboi atuou em substituição ao Conselheiro Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, que se declarou impedido.”

Aduz a embargante que o voto vencedor, que, para correta implementação da decisão, deveriam ser esclarecidos (fls. 608/609): (a) se a decisão, que menciona expressamente a COFINS, refere-se também à Contribuição para o PIS/PASEP; e (b) se o pagamento parcial (referente ao período de apuração de dezembro de 1999) também deve ser assumido como espontâneo.

Os embargos foram admitidos pelo despacho de fls. 612/613, retornando à minha caixa de entrada em 31/01/2019.

É o relatório.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-006.585 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001761/2004-49

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

Tendo sido a admissibilidade dos embargos efetuada no despacho de fls. 612/613, passo à análise da matéria embargada (contradição).

Recorde-se que meu entendimento não foi o que prevaleceu, no Acórdão nº 3401-003.818, de 28/06/2017, havendo a necessidade de designação de redator para o voto vencedor, o Cons. Fenelon Moscoso de Almeida, que, hoje, não mais compõe o colegiado.

Em meu voto (vencido), a argumentação se referia, expressamente, tanto a valores lançados a título de COFINS quanto de Contribuição para o PIS/PASEP, para os fatos geradores de 28/02/1999 a e 31/05/2001. No entanto, o voto vencedor fez expressa menção apenas a COFINS (fl. 596):

“Retornado aos autos, constata-se 11 (onze) DARFs de pagamentos, PAs 01/1999, 02/1999, 08/1999, 09/1999, 12/1999, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 05/2001, 07/2001, códigos 2172 (COFINS), efetuados em **11/02/2004** e **17/05/2004** (fls. 14/24),

Ocorre que, como anteriormente frisado, entre **23/12/2003** (TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO) e **30/06/2004** (TERMO DE CIÊNCIA E DE SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS), passados 190 (cento e noventa) dias e superado o **prazo de sessenta dias** para reaquisição da espontaneidade.

Portanto, tendo a contagem do lapso prazal entre os citados **termos escritos** superado os sessenta dias, opera-se ex tunc a reaquisição da espontaneidade para os pagamentos efetuados no decurso desse prazo, nos termos da **Súmula CARF nº 75**: (...)” (grifos no original)

E, ao final, o voto vencedor reconheceu como espontâneos os pagamentos efetuados às fls. 14/24, todos com o código de receita 2172, referente a COFINS.

Sobre a existência de omissão no voto vencedor (em relação aos pagamentos referentes à Contribuição para o PIS/PASEP), assim se manifestou a unidade preparadora da RFB (fl. 609):

“Acontece que foi vinculado a este processo o processo **19515-001.762/2004-93**, obedecendo determinação da portaria 6.129/2005, conforme despacho de fl. 266. Este processo trata da cobrança de PIS para períodos praticamente idênticos. O Termo de Início da Fiscalização, datado de **22/12/2003**, foi juntado às fl. 275. O termo de Ciência e de Solicitação de Documentos, datado de **29/06/2004** foi juntado à fl. 276. Comprovantes de pagamento do PIS, sob o código 8109, datados de 11/02/2004 foram juntados às fls. 284 a 293.

Como há semelhança de datas, inclusive no pagamento, julgamos necessário que haja manifestação também em relação ao PIS, para a correta aplicação da decisão contida no Acórdão.

Além disso, a decisão determina que sejam considerados **espontâneos** os pagamentos realizados.” (grifos no original)

Como exposto, o redator designado para o voto vencedor analisou somente os pagamentos de COFINS (fls. 14 a 24), silenciando sobre os referentes à Contribuição para o PIS/PASEP (fls. 284 a 293), com o código de receita 8109:

Período de Apuração	Vencimento	Principal (R\$)	Fl.
---------------------	------------	-----------------	-----

28/02/1999	15/03/1999	483,62	284
31/08/1999	15/09/1999	116,52	285
31/12/1999	14/01/2000	158,78	286
30/09/1999	15/10/1999	99,83	287
31/01/2001	15/02/2001	284,83	288
28/02/2001	15/03/2001	24,35	289
31/03/2001	12/04/2001	19,56	290
30/04/2001	15/05/2001	670,68	291
31/05/2001	15/06/2001	116,51	292
31/07/2001	15/08/2001	84,74	293

Os pagamentos dos DARF com o código 8109, diga-se, ocorreram todos em 11/02/2004 ou 17/05/2004, mesmas datas dos 11 DARF referentes a COFINS, relacionados no voto vencedor.

Ainda que vencido, na ocasião, em relação à aplicação da denúncia espontânea ao caso, entendo que a tese vencedora prevaleceu para ambas as contribuições, tendo o redator designado apenas olvidado de carrear ao voto vencedor a expressa menção à aplicação dos mesmos argumentos à Contribuição para o PIS/PASEP, que, logicamente, não podem ser distintos dos externados para a COFINS, espécie tributária com idêntica base de cálculo e normas de regência impressionantemente semelhantes, a ponto de constantemente haver propostas legislativas de unificação de ambas as contribuições.

Ademais, ainda que dela discorde, tenho que entender que a leitura da tese encampada no voto vencedor, sobre a reaquisição da espontaneidade, presta-se indiscutivelmente a qualquer modalidade tributária, invocando normas gerais como o Código Tributário Nacional e o Decreto nº 70.235/1972.

Assim, e sem rediscutir a matéria julgada, entendendo que o raciocínio vencedor é direcionado a ambas as contribuições, ainda que tenha expressamente feito referência (provavelmente, por lapso) a apenas uma delas.

Merecem, assim, acolhida, os embargos, para aclarar que o provimento parcial se referiu a pagamentos efetuados para ambas as contribuições (COFINS e Contribuição para o PIS/PASEP). E isso não afeta em nada o resultado do julgamento registrado em Ata, amplo, que, como aqui já transcrito, dispôs que acordaram os membros do colegiado, “...por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer como espontâneos os pagamentos efetuados”. Aliás, tal registro só endossa que o colegiado apreciou a íntegra do contencioso a ele submetido, residindo a omissão apenas no texto do voto vencedor.

A segunda questão suscitada pela embargante se refere à existência de pagamento que não teria sido integral (fl. 609):

Além disso, a decisão determina que sejam considerados **espontâneos** os pagamentos realizados.

A Nota Denúncia Espontânea nº 001/2012 esclarece que não há incidência de multa de mora se restar caracterizada a denúncia espontânea pela ocorrência de uma das situações abaixo:

a) o sujeito passivo confessa a dívida e efetua o pagamento integral do valor confessado até o momento da confissão;

b) o sujeito passivo declara a menor o valor que seria devido e efetua o pagamento integral desse valor confessado até o momento da confissão, posteriormente retifica a declaração aumentando o valor do débito e efetua o pagamento de toda a diferença até o momento da retificação, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 8, de 2011;

Portanto, nos termos da referida nota, o pagamento só pode ser considerado espontâneo se for integral. O Acórdão nº 101-96.974 não faz referência ao pagamento parcial, identificado abaixo:

Período de Apuração	valor original do lançamento	código tributo pagamento	data do pagamento	total do DARF	PRINCIPAL	MULTA	JUROS
31/12/99	1.040,67	2172	11/02/04	1.458,50	760,04	152,00	546,46

Aqui, há, de início, flagrante lapso da unidade preparadora, que cita Acórdão que sequer se refere ao presente contencioso.

No mais, remeto à explicação da recorrente para os valores dos DARF pagos, a respeito de ambas as contribuições, consolidada na tabela que consta ao início de meu voto, à fl. 595. Como se percebe, em grande parte dos meses a defesa aponta DARF de pagamento, mas em parcela igualmente recorrente, utiliza parte de crédito gerado em meses anteriores. No período de apuração para o qual afirma a unidade preparadora haver pagamento parcial (dez/1999), são utilizados tanto créditos de meses anteriores quanto pagamentos em DARF, para ambas as contribuições, conforme explicado ainda em impugnação (fl. 11):

Utilização de parte do crédito gerado em meses anteriores (66,70) e recolhimento da diferença conforme DARF anexo (158,78) (66,70+158,78=225,48)
Utilização de parte do crédito gerado em meses anteriores (280,64) e recolhimento conforme DARF anexo (760,04) (280,64+760,04=1.040,68)

Assim, no entender da unidade preparadora, o DARF de recolhimento de Contribuição para o PIS/PASEP, indicando o valor de R\$ 158,78 a título de principal (fl. 286), e o DARF de recolhimento de COFINS, indicando R\$ 760,04 a título de principal (fl. 17) não corresponderiam a pagamento integral, mas a pagamento parcial dos débitos apurados, isso porque desconsideram o restante coberto, conforme justificativa da recorrente, por créditos gerados em meses anteriores.

Em meu voto (que, nessa parte, não foi confrontado pelo voto vencedor), expressamente houve manifestação quanto às citadas compensações com créditos de meses anteriores (fl. 597):

“Tendo a defesa alegado que débitos exigidos no lançamento foram objeto de compensação, incumbe a ela comprovar efetivamente tais compensações, ainda mais quando não as declarou, sequer constando os valores compensados em DCTF.

E, no caso, assiste razão ao julgador de piso quando afirma que as planilhas, e a demanda de retificação (de ofício) das DCTF no curso do procedimento fiscal estão longe de comprovar as alegações da empresa.

Não vejo, no caso, nem vestígio de que efetivamente tenha a empresa operado compensações, mas tão somente seu desejo de, após o procedimento fiscal, saldar, de fato, os valores lançados com compensações, da mesma forma em que o fez, como alegado, com pagamentos.

Sequer fomentada a dúvida neste julgador, não há razão para conversão do julgamento em diligência, seja com fundamento na legislação que rege o processo de determinação e exigência de crédito tributário, específica, seja na mencionada lei geral do processo administrativo, nº 9.784/1999.

Para que fossem levadas adiante, ou mesmo investigadas as suas alegações, deveria a empresa ter carreado aos autos, ao invés de simples planilhas, desacompanhadas de qualquer lastro escritural ou probatório, documentos que atestassem as compensações, e a própria retificação de DCTF demandada.”

Contudo, o resultado registrado em Ata de julgamento, aqui já transcrito e repetido, é inequívoco: provimento parcial para “...reconhecer como espontâneos os pagamentos efetuados”, o que inclui, por óbvio, o pagamento de R\$ 760,04 (referente a COFINS), e qualquer outro efetuado nas datas de 11/02/2004 ou 17/05/2004, como o de R\$ 158,78 (referente a Contribuição para o PIS/PASEP).

Se há divergência de entendimento em relação ao voto do redator designado, que prevaleceu no âmbito do colegiado, para acatar todo pagamento efetuado como espontâneo, deve a Fazenda Nacional interpor a peça recursal competente, pois não se está, no caso, tratando de omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo de lapsos/erros, atacáveis em embargos, mas de interpretação (que a unidade preparadora da RFB efetua à luz de Nota interna).

Não entendo, então, que seja afeta a embargos a segunda matéria suscitada pela unidade preparadora da RFB.

Pelo exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para aclarar que, no Acórdão nº 3401-003.818, de 28/06/2017, foi dado provimento parcial para reconhecer como espontâneos os pagamentos efetuados em DARF datados de 11/02/2004 e 17/05/2004, a título de Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS.

Com o esclarecimento das dúvidas da unidade preparadora, na forma aqui exposta, deve ser implementada a decisão do colegiado, com seguimento da cobrança da quantia remanescente após as respectivas imputações.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan